



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **15/5/2018**

68 00003946.989.16-9 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Hélio Aparecido Mendes Furini.

Advogado(s): Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF - II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF - II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,96%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	69,55%	(60%)
Pessoal	49,39%	(54%)
Saúde	26,89%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,51%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 1,56%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Junqueirópolis**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina (UR-18).

No relatório de fiscalização (evento 25) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- falha na LOA ao autorizar o Poder Legislativo transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

programação e do mesmo órgão, sem prévia autorização legislativa.

Despesa com Pessoal

- inserção nas despesas de pessoal de gastos com vale alimentação (pagos durante as faltas, licenças, férias e afastamentos) e com Conselheiros Tutelares ultrapassando a Origem o limite prudencial imposto pelo artigo 22, parágrafo único da LRF no 1º quadrimestre do exercício de 2016.

Ensino

- exclusão de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- déficit de vagas de 30 crianças (lista de espera) na Rede Municipal de Ensino.

Planejamento das Políticas Públicas

- Relatório de Atividades não permite análises em virtude de os programas previstos estarem com a quantidade estimada em unidade de medida diferente da unidade de medida da quantidade realizada.

Iluminação Pública

- os ativos de iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- desatendimento a diversas determinações ou recomendações deste Tribunal.

Aquisição de Produtos sem Licitação

- aquisição de Material Farmacológico, Persianas, Madeiras e Serviços de Recarga de Extintores sem licitação.

Despesas sem Prévio Empenho

- emissão de empenhos para amparar despesas realizadas no exercício anterior com as festividades de final de ano, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Controle Ineficiente de Combustível

- ineficiência do controle impedindo que seja aferido se os gastos efetivamente realizados estão dentro da normalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Patrimônio

- valor total dos bens móveis e imóveis constante do relatório emitido pelo Setor de Patrimônio difere do valor registrado no Balanço Patrimonial.

Servidores com Férias Acumuladas

- vários servidores com férias acumuladas dentro do exercício com mais de dois períodos.

Cargos em Comissão

- excesso de cargos em comissão providos em alguns setores da Prefeitura de Junqueirópolis denota a existência de servidores em desvio de função para exercerem atividades burocráticas, sendo que alguns desses cargos não se coadunam com o disposto no artigo 37, V da Constituição Federal, em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal.

Contratação de Pessoal através de Entidade do Terceiro Setor

- contratação pela Prefeitura Municipal, por meio de Convênio estabelecido com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, para operacionalização do NASF, de Farmacêutica para exercer as funções como responsável técnica da farmácia do Centro de Saúde do Município, cujas funções deveriam ser desenvolvidas por funcionário detentor de cargo efetivo, em desacordo com o artigo 37, Inciso II da Constituição Federal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- os gastos com publicidade e propaganda, no primeiro semestre de 2016, superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Vedação da Lei nº 4.320, de 1964

- empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato.

Fiscalização Ordenada

- diversos apontamentos realizados por ocasião das fiscalizações ordenadas (Transparência e Transporte Escolar) ainda não solucionadas pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação por despacho publicado no DOE de 7/9/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Helio Aparecido Mendes Furini, apresentou as justificativas (evento 60), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 76.1), considera que foram bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade e que houve um prudente acompanhamento na execução orçamentária.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 76.2), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades não possuem gravidade suficiente para macular a matéria em exame, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 76.3), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 81, considerando as ocorrências referentes à realização de empenho no último mês de mandato em montante superior a um duodécimo, a autorização na LOA para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem prévia autorização legislativa e a realização de despesa sem prévio empenho, opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, com as recomendações propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
Junqueirópolis	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,6	7,2	7,4	7,8	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9	7,1	7,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Junqueirópolis	2.048	2.088	R\$ 15.416.950,29	R\$ 16.975.112,92
Região Administrativa de Presidente Prudente	78.126	79.346	R\$ 663.195.742,27	R\$ 714.455.514,78
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Junqueirópolis	R\$ 7.527,81	R\$ 8.129,84
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.488,80	R\$ 9.004,30
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Junqueirópolis	19.402	19.534	R\$ 16.158.714,12	R\$ 16.076.601,88
Região Administrativa de Presidente Prudente	849.194	852.023	R\$ 564.804.828,99	R\$ 613.742.289,20
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Junqueirópolis	R\$ 832,84	R\$ 823,01
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 665,11	R\$ 720,34
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B+	C+	B+
2015	B	B	B	C	B	B+	C+	B
2016	B	B+	B	C	B+	B+	C	B

Contas anteriores:

2012 – TC-001804/026/13 – Favorável, com recomendações;

2013 – TC-000277/026/14 – Favorável, com recomendações; e

2014 – TC-002369/026/15 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003946.989.16-9

Os autos revelam que o Município de Junqueirópolis cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,96%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **69,55%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,89%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,39%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, foi pago valor superior ao Mapa de Precatórios, bem como a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são todos realizados de forma direta pelo Município.

Sobre a restrição prevista na Lei Federal nº 4.320/64 a respeito dos empenhos de dezembro acima do duodécimo da despesa, entendo que a questão está abrangida no disposto no artigo 42 da LRF que de uma maneira mais ampla impede aos titulares de Poder a falta de cobertura financeira para despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas no último mês.

De acordo com as alegações apresentadas, as despesas com publicidade e propaganda não tiveram caráter de promoção pessoal, mas de utilidade pública e estão dentro da média de gastos.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Junqueirópolis**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) observe com rigor o limite prudencial para despesa com pessoal disposto na LRF, as disposições da Lei nº 8.666/93 quando das aquisições e da Lei nº 4.320/64 a respeito do processamento das despesas; c) adote providências visando aperfeiçoar o controle dos gastos com combustíveis e a revisão do Quadro de Pessoal; d) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e) corrija as falhas apuradas por ocasião da Fiscalização Ordenada; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Demais Aspectos relacionados à Educação", "Planejamento das Políticas Públicas", "Iluminação Pública", "Servidores com Férias Acumuladas" e "Contratação de Pessoal através de Entidade do Terceiro Setor".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.